



PROCESSO Nº : 14.307-3/2012
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO TORRES
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO INTERNA

PARECER Nº 739/2014

Manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 3986/2013** (fls. 520/522), que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, com determinações legais e aplicação de multa aos responsáveis.

Realizado o juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte (fls. 577/578).

A Secretaria de Controle Externo opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário, em virtude de o recorrente não apresentar qualquer fato novo capaz de afastar as irregularidades.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Trata-se de parte legítima (legitimidade) que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão presidencial acostada às (fls. 577/578).

Desse modo, temos que restou preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, razão pela qual entende-se pelo conhecimento do presente recurso.

2.2 MÉRITO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

No caso em tela, o recorrente interpôs o Recurso Ordinário com o propósito de reformar totalmente o **Acórdão nº 3986/2013**, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, com determinações legais e aplicação de multa aos responsáveis.

As irregularidades tratadas no recurso ordinário foram:



1) Deixar de designar engenheiro civil para fiscalizar obra e serviços de engenharia;
2) Realizar pagamento de serviços na Av. Barra do Bugres fora dos padrões contratados;
3) Deixar de inserir no sistema Geo-obras-TCE/MT as informações relativas às Tomadas de Preços nº 013/2011 e 019/2011;
4) Comprovar a utilização dos materiais encaminhados pela SINFRA para a utilização nas Avenidas São Paulo e Barra do Bugres;
5) Emitir e assinar planilha de medição por serviços realizados fora dos padrões que constavam no memorial descritivo .

Em sede recursal, o gestor alega que em virtude da pequena fonte de receita econômica, o município de Denise carece de um engenheiro efetivo, sendo necessário a contratação de um “terceirizado” para realizar a fiscalização das obras e serviços de engenharia.

No entanto, o gestor não apresentou quaisquer documentações que comprovassem a designação de um servidor “terceirizado” ou não, que viesse a realizar a fiscalização das obras e serviços de engenharia.

O art. 67 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao dispor que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Portanto, permanece a apontamento.

No que concerne aos apontamentos referentes à obra realizada na Avenida Barra do Bugres (itens 2 e 5, supracitados), o recorrente discorda do trabalho realizado pela equipe técnica desta Corte de Contas, uma vez que não teria



ficado demonstrado se a equipe supracitada é composta ou não por engenheiro civil.

Informa, ainda, que a pavimentação realizada na Avenida Barra do Bugres seguiu rigorosamente as especificações do projeto básico.

Apesar disso, reconhece que as obras nas Avenidas Barra do Bugres e São Paulo não foram concluídas devido à rescisão contratual do Termo de Cooperação Técnica realizado com SINFRA (Secretaria Estadual de Infraestrutura).

Todavia, com base nas informações concedidas pela equipe técnica, durante a inspeção *in loco*, não foi constatado a realização de nenhum serviço na Avenida São Paulo.

Em relação à pavimentação realizada na Avenida Barra do Bugres, o memorial descritivo da obra previu o revestimento asfáltico de 3,5 cm e não o de 1,5 cm como foi constatado durante a inspeção dos auditores deste Tribunal.

Não obstante a diferença asfáltica a menor de 2,cm, restou comprovado por meio das fotos inseridas no relatório técnico, diversas patologias nas obras, tais como: revestimentos desgastados com “panelas”, erosão nas laterais da pista por não haver contenção, dentre outras, o que caracteriza a inobservância do gestor ao Princípio da Eficiência na Administração Pública.

Sendo assim, esta irregularidade permanece.

Em se tratando do não envio das informações ao Sistema Geo-obras-TCE/MT, referentes às tomadas de Preços nº 013/2011 e 019/2011, o responsável apenas confirmou o envio intempestivo em virtude da falta de mão de obras qualificada.



Vislumbra-se, portanto, que as alegações não são capazes de sanar as falhas apontadas, as quais constituem clara infração à dispositivo legal.

Outrossim, verificou-se divergência entre os materiais supostamente enviados pela SINFRA para realização das obras, daqueles efetivamente repassados.

Em outras palavras, em análise ao Termo de Cooperação Técnica nº 126/2010 (fls. 326/366), realizado entre a SINFRA e o município de Denise, ficou comprovado a destinação de 20 mil litros de óleo diesel e não os 15 mil litros declarado pelo gestor.

Além disso, mediante a Nota Fiscal nº 000.000.960 (fl. 365), verifica-se que a empresa **EMAM – EMULSÃO E TRANSPORTES LTDA**, realizou a entrega dos 13.660 kg de asfalto diluído cm 30, no valor total de R\$ 31.895,28.

Em suas razões recursais, o gestor alega que esta divergência ocorreu devido à inúmeros acontecimentos que ocorreram no período de chuva naquele município, assim houve a necessidade da destinação parcial dos materiais recebidos pela SINFRA para a pavimentação da Avenida Nossa Senhora Aparecida.

Entretanto, com base nas informações concedidas pela SECEX desta Corte de Contas, não consta qualquer evidência no SIGCOM - Sistema de Gerenciamento de Convênio, sobre a execução do objeto do referido Termo de Cooperação Técnica nº 126/2010. Desta forma, não é possível comprovar a execução efetiva do objeto do referido Termo de Cooperação, tampouco, se houve ou não a prestação de contas sobre os recursos materiais destinados pelo referido termo.

Conforme o art. 2, II, da Instrução Normativa nº 03/2009 da SEPLAN, o Termo de Cooperação é um instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou



atividades de interesse comum, que resulte no aprimoramento das ações de governo.

Assim, tendo em vista a não observação do gestor quanto às normas da referida Instrução Normativa, bem como à ausência de comprovação do destino dado ao material fornecido pela SINFRA, não há possibilidade de suprimir tais irregularidades.

Desse modo, tendo em vista que o recorrente não trouxe fato novo capaz de afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica e, por consequência, alteração o julgamento do feito, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **não provimento** do recurso interposto pelo **Sr. José Roberto Torres**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.